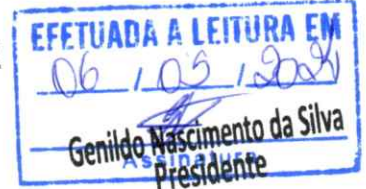


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAUÁ
"Casa João Galdino Chaves"

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



PARECER Nº 008/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Camalaú. Exercício de 2020. Competência prevista no Art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão de ordem administrativa. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas pela Corte de contas do Estado.

RELATORA: AUDENICE CHAVES SOUSA.

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.



1. HISTÓRICO:

1.1 Por despacho do Presidente desta Casa Legislativa vem a esta Comissão o **Processo Prestação de Contas do Município, referente ao Exercício 2020, constante do Processo Eletrônico TC 06983/21, de Origem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Senhores: Alecsandro Bezerra dos Santos (01/01 a 16/08/2020) e Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias (17/08 a 31/12/2020);**

2: ANÁLISE:

2.1 A propositura em apreço consta da **Prestação de Contas do Município, referente ao Exercício 2020, constante do Processo Eletrônico TC 06983/21, de origem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na qual, nos termos do Parecer PPL-TC 00246/23, analisou o período (01/01 a 16/08/2020) de responsabilidade do Senhor Alecsandro Bezerra dos Santos, decidiu da seguinte forma:**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAUÁ

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

PROCESSO TC nº 06.983/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **CAMALAUÁ - PB**

Prefeito Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos**

Patrono Procurador: **José Leonardo de Souza Lima Júnior - OAB PB 16.682**

MUNICÍPIO DE CAMALAUÁ-PB - Prestação Anual de Contas do Prefeito - Exercício 2020. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. **REGULARIDADE**, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

PARECER PPL - TC - nº 0246 /2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC nº 06.983/21**, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), no período de **01/01/2020 a 16/08/2020**, do Sr **Alecsandro Bezerra dos Santos**, ex-Prefeito Municipal de **Camalaú-PB**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

2.2 O Parecer 0247/2023, após análise da corte de contas sobre o **Processo Eletrônico TC 06983/21**, de responsabilidade do Senhor **Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias** referente ao período de **17/08 a 31/12/2020**, apresentou a seguinte decisão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

PROCESSO TC nº 06.983/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais


Município: CAMALAÚ - PB

Prefeito Responsável: Ezequiel Sôstenes Bezerra Farias

Patrão Procurador: José Leonardo de Souza Lima Júnior - OAB PB 16.682

MUNICÍPIO DE CAMALAÚ-PB - Prestação Anual de Contas do Prefeito - Exercício 2020. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. **REGULARIDADE**, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

PARECER PPL - TC - nº 0247 /2023

 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do **Processo TC nº 06.983/21**, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), no período de 17/08/2020 a 31/12/2020, do Sr **Ezequiel Sôstenes Bezerra Farias**, ex-Prefeito Municipal de Camalaú-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

2.3 Seguindo a mesma linha de entendimento, o **ACÓRDÃO APL - TC 0594/2023**, e diante das considerações apresentada pelo Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, o Tribunal Pleno decidiu da seguinte forma:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

Processo TC nº 06.983/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Camalaú - PB**

Prefeitos Responsáveis: **Alecsandro Bezerra dos Santos - 01/01/2020 a 16/08/2020**

Ezequiel Sôstenes Bezerra Farias - 17/08/2020 a 31/08/2020

Patrão Procurador: **José Leonardo de Souza Lima Júnior - OAB PB nº 16.682**

MUNICÍPIO DE CAMALAU-PB - Prestação Anual de Contas do Prefeito - Exercício 2020. Parecer Favorável à Aprovação das Contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0594 /2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.983/21**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos ex-Prefeitos Municipais de **Camalaú-PB**, **Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos (01/01 a 16/08/2020)** e **Sr. Ezequiel Sôstenes Bezerra Farias (17/08 a 31/12/2020)**, relativas ao exercício financeiro de 2020. ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos**, ex-Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, relativas aos gastos com medicamentos adquiridos e não registrados no sistema de controle de estoques do município, no valor de R\$ 13.744,28, e **REGULARES**, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de 2020.
- 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Ezequiel Sôstenes Bezerra Farias**, ex-Prefeito do Município de **Camalaú-PB**, relativas aos gastos com medicamentos adquiridos e não registrados no sistema de controle de estoques do município, no valor de R\$ 20.209,24, e **REGULARES**, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de 2020.
- 3) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte dos ex-Gestores acima mencionados.
- 4) **APLICAR** ao Sr. **ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS**, ex-Prefeito Municipal de Camalaú-PB, multa no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, correspondentes a **76,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAUÍ

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

- 5) **APLICAR** ao Sr. **EZEQUIEL SÓSTENES BEZERRA FARIAS**, ex-Prefeito Municipal de Camalaú-PB, multa no valor de **RS 2.000,00 (Dois mil reais)**, correspondentes a **30,76 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 6) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal de Camalaú-PB no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, proceder às medidas necessárias à regularização das acumulações de cargos, caso ainda existam, com a abertura dos processos administrativos, oferecendo a oportunidade de defesa e ou opção dos servidores em situação de acumulação irregular de cargos públicos, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 20 de dezembro 2023.

2.3 Notificado para, querendo, apresentar defesa escrita, através dos **OFÍCIOS Nºs 022/2024 E 023/2024**, o fizeram apresentando justificativas por itens indicados pelo TCE, nos seguintes termos:

2.3.1 - **Alecsandro Bezerra dos Santos**, nada acrescentou de relevante sobre o Processo sob comento, alegando que os interesses maiores do Município foram preservados e no final pediu a aprovação das contas, conforme abaixo especificado:

Cabe agora, seguindo, o procedimento legal aos Nobres Vereadores a apreciação legislativa. É de extrema importância pontuar, que **os interesses maiores do Município foram preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo cumprindo rigorosamente as políticas públicas compostas através do PPA e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

Assim, por ser JUSTO, RAZOÁVEL e de INTERESSE PÚBLICO, requer-se o julgamento de **APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de Camalaú/PB, durante o período de 01 de janeiro de 2020 a 16 de agosto de 2020 sob a responsabilidade de Alecsandro Bezerra dos Santos.**

2.3.1 - Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, apresentou esclarecimentos técnicos conforme abaixo especificado:

II - DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

16.12 - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 5.1)

O Déficit da execução orçamentária citado pelo auditor foi calculado com a incorporação da Câmara Municipal, motivo pelo qual há de se observar que no Balanço Orçamentário deixaram de incluir o valor do duodécimo recebido. Portanto, apurou-se um Superávit R\$646.619,41, conforme Balanço Orçamentário comprovatório.

O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte foi no montante de R\$ 2.842.951,46, motivo pelo qual ficou demonstrada a ausência de qualquer déficit.

16.13 - EXISTÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB DISPONÍVEL SUPERIOR A 5% DA RECEITA TOTAL DO PERÍODO (ITEM 9.1)

Após análise da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2020, a auditoria apontou um saldo líquido na conta do FUNDEB na ordem de R\$ 319.250,51, que corresponde a 6,39% de toda a receita recebida do FUNDEB, e a legislação do FUNDEB diz que o máximo seria de 5%.

Após o final do exercício financeiro de 2020, o orçamento do município de Camalaú estava quase sem fonte para anulação de despesa, por esse motivo não pode dar prosseguimento a execução orçamentária das diversas secretarias, assim como a de educação, em especial ao FUNDEB.

Verifica-se que não houve qualquer violação à lei 4.328/64 na execução orçamentária, como também não fez o mau uso dos recursos vinculados à educação. Preferiram deixá-lo em conta bancária e ser aplicado no exercício subsequente, não havendo malversação dos recursos públicos.

Falha meramente formal, que não gerou nenhum prejuízo ao erário e nem às atividades da educação pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAUÁ

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53

E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

16.14 - OMISSÃO NA ESCRITURAÇÃO DA RECEITA DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB (ITEM 9.1)

A auditoria fez um apontamento de que não teria ocorrido a escrituração da receita de complementação do FUNDEB. Após

CLASSIFICAÇÃO DE RESERVAS DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O FUNDEB

análise dessa indicação, observou-se que a mesma não é verdadeira, pois todos os valores a título de complementação da União para o FUNDEB foram devidamente lançadas no código de receita 1.7.5.8.01.2.1.0, no valor de R\$ 414.847,81, demonstrativo que foi analisado pela Corte de Contas, a qual reconheceu como elidida a alegada omissão.

16.15 - NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, EM Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (ITEM 9.2)

A auditoria afirma que o município de Umuzeiro não atingiu percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, que só teria aplicado a 19,87%.

Conforme reconhecido pelo Pleno do TCE, a auditoria elevou em consideração os 20% da dedução das receitas do PPM, ICMS e ITR para formação do FUNDEB.

Foi reconhecido, também, que há de incluir na base de cálculos do MDE, 25% das despesas com PASEP, bem como parte das exclusões feitas pela auditoria.

O Pleno do TCE incluiu, ainda, o valor de R\$ 499.649,28, a qual a auditoria teria considerado como despesa aplicada ao FUNDEB, além da receita total recebida pelo FUNDEB. Dessa forma, deve ser considerada para composição do MDE, já que foi aplicada com recursos próprios.

Ressalte-se que o Pleno do TCE reconheceu que a suposta não aplicação integral estaria abarcada pelo período de exceção da pandemia do COVID-19, que impediu muitos Municípios do Brasil de cumprir o mínimo de 25% fixado para o MDE.

Após a inclusão dos valores acima descritos, o Pleno do TCE/PE reconheceu que a despesa destinada ao MDE atendeu às condições mínimas fixadas para aquele período de exceção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

16.16 - SUPOSTO DESVIO DE BENS E/OU RECURSOS PÚBLICOS (ITEM 10)

Em 2020 a auditoria teria gasto com a aquisição de medicamentos o valor de R\$ 122.126,03.

A auditoria teria inspecionado e solicitado o controle interno de entradas e saídas de medicamentos da farmácia básica. Teria sido enviado ao Tribunal os arquivos do sistema HORUS - Doc. TC. 27336/22. Analisando o registro de entrada da farmácia, teria sido constatado que o valor total de entradas teria somado R\$ 65.096,25.

Portanto, teria ocorrido uma diferença supostamente de produtos adquiridos e não registrados no controle, no valor de R\$ 38.527,09, estando a despesa sem comprovação nesse valor.

Desse total, R\$ 18.317,85 ocorreu no período de 01/01/2020 a 16/08/2020, de responsabilidade do gestor Alessandro Bezerra dos Santos e R\$ 20.209,24 no período de 17/08/2020 a 31/12/2020, de responsabilidade do gestor Ezequiel Sostenes Bezerra Farias.

Ocorre que ao analisar o detalhamento de cada um dos empenhos acima, com suas respectivas notas fiscais, verificou-se que a diferença de valores questionada se refere a medicamentos que não teriam sido alimentados no sistema Horus.

Deve-se ressaltar que o sistema Horus é utilizado para controle de entradas e saídas de medicamentos da atenção básica de saúde. Sendo assim, o valor mencionado pela auditoria se refere aos medicamentos de complexidade média e alta, bem como produtos médicos hospitalares, que não são objeto de informações no referido software de controle.

Foram anexadas aos processos as notas fiscais referente aos empenhos que não se destinaram à alimentação do software Horus, o que demonstra que não houve desvio indevido de recursos, mas sim, aquisição de produtos médicos hospitalares diversos.

Diante dos referidos esclarecimentos, o Pleno do TCE reconheceu a legalidade da mencionada despesa, para considerar regular mais este item.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

16.18 - REPASSE AO PODER LEGISLATIVO EM DESACORDO COM O ART. 29-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 12)

Foi apontado pela auditoria teria ocorrido o repasse ao Poder Legislativo em desacordo a Constituição Federal, no valor de R\$1.220.141,20, que corresponde a 112,09%.

[Handwritten signature]

Em sede de esclarecimentos, demonstrou-se que o valor devidamente repassado ao Poder Legislativo do município de Camalaú foi de R\$ 814.029,60, inclusive, confirmado pelo sagres na consulta do portal do TCE, conforme segue abaixo:

RECEITAS C.M. 2014

1. Tributos 2. Outras 3. Transferências 4. Outras 5. Outras 6. Outras 7. Outras 8. Outras

Quantificando

Janeiro	R\$ 67.825,00
Fevereiro	R\$ 67.825,00
Março	R\$ 67.825,00
Abril	R\$ 67.825,00
Mai	R\$ 67.825,00
Junho	R\$ 67.825,00
Julho	R\$ 67.825,00
Agosto	R\$ 67.825,00
Setembro	R\$ 67.825,00
Outubro	R\$ 67.825,00
Novembro	R\$ 67.825,00
Dezembro	R\$ 67.825,00
Exercício	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 814.029,60

Foram apresentados os relatórios que comprovaram a base da receita do exercício do exercício anterior, como também o relatório das transferências concedidas ao Poder Legislativo do município de Camalaú. Após a devida análise pela Corte de Contas, esta eiva foi devidamente afastada.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

16.19 – NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONALAO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ITEM 13)

A auditoria apontou uma estimativa de não recolhimento das obrigações patronais no valor de R\$ 100.960,23.

A defesa demonstrou que não foram computadas naquela conta as obrigações patronais do exercício de 2020, pagas em 2021. Durante o exercício financeiro de 2021 foram empenhados, liquidados e pagos o valor de 149.605,95, referente às obrigações patronais de 2020.

Descrição	Valor
1 - Obrigações Patronais pagas em 2020	1.740.423,68
2 - Obrigações Patronais 2020 pagas em 2021	149.605,95
3 - Ajustes (Obrigações) incluídas pela auditoria do TCE	0,00
3 - Total Recolhido de Obrigações Patronais 2020	1.890.029,63
4 - Base de Cálculo	8.768.494,79
5 - Obrigações Patronais Estimada – 21%*	1.841.383,91
6 - Percentual de Recolhimento (3 / 5)	102,64%

Observa-se, portanto, que o município recolheu um total de R\$ 1.890.029,63, atendendo e cumprindo com mais de cem por cento das suas obrigações patronais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAUÍ

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

2.3 É o Parecer que submeto aos demais Membros desta Comissão, e recomendo que votem pela aprovação das contas, conforme recomendação do TCE.

VOTO, PORTANTO, PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camalaú, 02 de Maio de 2024.


AUDÊNICE CHAVES SOUSA
Vereadora / Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2020, CONSTANTE DO PROCESSO ELETRÔNICO TC 06983/21, DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS (01/01 A 16/08/2020) E EZEQUIEL SÓSTENES BEZERRA FARIAS (17/08 A 31/12/2020).

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em Sessão realizada em 02 de Maio de 2024, as 12:00 horas, fundamentada nos termos do Artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Camalaú, bem como do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU, opinou **unanimemente** pela APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMALAU PROCESSO ELETRÔNICO TC 06983/21**, de responsabilidade dos Senhores **Alecsandro Bezerra dos Santos (01/01 a 16/08/2020)** e **Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias (17/08 a 31/12/2020)**.

Sala das Comissões em 02 de Maio de 2024.

ANTÔNIO DE FREITAS FILHO
Vereador - Presidente


AUDENICE CHAVES SOUSA
Vereadora - Relatora


JOSÉ GILIARDE MAGALHÃES DA SILVA
Vereador - Membro

